



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES E MAR E MINISTÉRIO DO EMPREGO, FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL:

Portaria n.º 37/99:

Requisita os tripulantes dos navios BARLAVENTO, SOTAVENTO, PORTO NOVO e FURNA e os trabalhadores necessários à comercialização e agenciamento dos mesmos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO:

Portaria n.º 38/99:

Aprova o sistema de avaliação dos formandos da Educação Básica de Adultos.

MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES E MAR E MINISTÉRIO DO EMPREGO, FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL

Gabinetes

Portaria n.º 37/99

de 23 de Agosto

O pré-aviso de greve anunciado pelo SIMETEC na C.N.N. ARCA VERDE, E.P., em Liquidação, (trabalhadores marítimos, escritórios e oficina) tem como pretexto receios do Sindicato quanto ao processo de privatização da empresa e pagamento das indemnizações e a discordância com as orientações de política económica do Governo.

Nenhum motivo substancial ligado aos direitos dos trabalhadores está em causa. Os sindicatos não referem que o Estado pretende deixar de pagar as indemnizações legalmente devidas, nem indicam de que

forma e medida os direitos dos trabalhadores estão ou podem ser postos em causa com o início da cessação dos contratos de trabalho por liquidação da empresa.

O processo de liquidação da empresa é público, claro e transparente e cada trabalhador terá um tratamento personalizado, nomeadamente na contagem do tempo de serviço, na determinação da remuneração base para cálculo da indemnização e na fixação do montante global final. Por outro, os trabalhadores podem ser assistidos durante todo o processo por advogados ou pelos sindicatos, garantindo-se, por isso, uma discussão séria e equilibrada de cada caso de cessação do contrato de trabalho, sem qualquer possibilidade de prejudicar seja quem for.

A greve não se destina pois "à defesa e promoção dos interesses colectivos dos trabalhadores". Os motivos da greve são outros e assentam em questões de natureza política, de contestação global ao processo de privatizações e sua condução pelo Governo.

O Estado não pode demitir-se das suas funções e responsabilidades. Não pode de forma alguma manter-se alheio ao cumprimento da sua função de assegurar que as necessidades básicas da população sejam satisfeitas em condições minimamente satisfatórias e em tempo oportuno, sob pena de estar a responsabilizar os cidadãos por factos que escapam ao seu controle e a que são alheios.

Por isso, considera-se ser uma obrigação assegurar a existência e o funcionamento de um serviço mínimo de transportes marítimos entre as diferentes ilhas para garantir a deslocação das pessoas e o regular abastecimento em mercadorias e produtos essenciais para a satisfação do interesse público, que, de outro modo, sairia gravemente prejudicado face à ausência da actividade privada no sector e a outras formas e meio alternativos de realizar o abastecimento e a deslocação de pessoas.

O Governo, sem pôr em causa o legítimo direito a fazer greve, pretende acautelar os interesses essenciais e fundamentais do país, estando ciente que uma greve com os fundamentos anunciados iria pôr em causa sobretudo as famílias e piorar a condição de vida das populações.

O Decreto-Lei nº 77/90, de 10 de Setembro, confere às autoridades o poder de intervir na medida do que resultar absolutamente indispensável para assegurar o serviço mínimo obrigatório.

Os serviços mínimos estabelecidos nos termos da lei não estão a ser cumpridos. Justifica-se pois a intervenção do Estado, no sentido de garantir o funcionamento de um serviço mínimo de ligações marítimas entre as ilhas, enquanto decorre a greve decretada pelo SIME-TEC.

O Conselho de Ministros, na sua reunião extraordinária de 27 de Julho de 1999, reconheceu a necessidade de ordenar a requisição civil.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 76/90, de 10 de Setembro e dos artigos 2º, 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 77/90, de 10 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 77/90, de 10 de Setembro,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Turismo, Transportes e Mar e pelo Ministro do Emprego, Formação e Integração Social, o seguinte:

Artigo 1º

(Requisição)

São requisitados os tripulantes dos navios BARLAVENTO, SOTAVENTO, PORTO NOVO e FURNA e os trabalhadores necessários à comercialização e agenciamento dos mesmos, constantes da lista anexa.

Artigo 2º

(Duração)

A duração da requisição civil é pelo período das 12h 30m do dia 23 de Agosto às 06h 00m do dia 27 de Agosto.

Artigo 3º

(Autoridade responsável)

A autoridade responsável pela execução da requisição civil é a Direcção Geral da Marinha e Portos.

Artigo 4º

(Regime de trabalho)

O regime de prestação de trabalho dos requisitados é o actualmente em vigor na ARCA VERDE, EP., em Liquidação.

Artigo 5º

(Gestão do serviço público)

A gestão do serviço público de ligação marítima entre as diversas ilhas fica a cargo da ARCA VERDE, EP., em Liquidação.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor na data da sua divulgação nos meios de comunicação social.

Gabinetes das Ministras do Turismo, Transportes e Mar, e do Emprego, Formação e Integração Social, 23 de Agosto de 1999. — As Ministras, *Maria Helena Semedo, Orlanda Santos Ferreira.*

Anexo

1. Requisição dos trabalhadores:

N/M «Barlavento»

João de Deus Oliveira, Imediato;
António Emanuel B. Gomes, Contra Mestre;
Daniel Lopes Duarte, Marinheiro;
Fernando Monteiro Martins, Marinheiro;
Alcides Fortes Medina, Marinheiro;
José Jorge Costa Monteiro, Marinheiro;
Severino Ferreira Silva, Cozinheiro;
Pedro Damancio da Luz, Responsável de copa;
Napolão Patrício Fonseca, Ajudante de copa;
João Augusto L. da Silva, Chefe Máquinas;
Carlos Alberto Barbosa, Primeiro Motorista;
Carlos Alberto Fortes Monteiro, Segundo Motorista;
António Lopes, Responsável do quiosque.

N/M «Sotavento»

José António David Júnior, Capitão;
Jorge Manuel Brito Évora, Imediato;
Pedro Nascimento Silvestre, Contra Mestre;
David Gomes da Silva, Marinheiro;
Arlindo Fonseca Dias, Marinheiro;
José Conceição Gomes, Marinheiro;
João da Luz Sousa, Cozinheiro;
David Silva Melo Santos, Responsável de copa;
Daniel da Cruz Neves, Chefe Máquinas;
Adalberto Nascimento Lopes, Primeiro Motorista;
José Augusto dos Santos, Segundo Motorista;
João Baptista Fernandes, Responsável do quiosque.

N/M «Porto Novo»

Abel Silva Santos, Capitão;
António Leitão Brito, Imediato;
Benvindo Sierencio Brito, Marinheiro;
Alberto Gomes Teixeira, Marinheiro;
Pedro Antero Duarte, Marinheiro;
João Pires Évora, Cozinheiro Ajudante de copa;
Oswaldo Lima, Primeiro Motorista;
Eurico Mendes Rodrigues, Segundo Motorista;
Eliseu Carvalho Mendes, Terceiro Motorista.

F/B «Furna»

Americo Lopes Alves, Contra Mestre;
Avelino Nelson Gonçalves, Marinheiro;
Carlos Lima Rocha, Marinheiro;
Carlos Alberto Delgado, Marinheiro;
João Oliveira Dias, Cozinheiro;
Francisco Miguel Rodrigues, Ajudante de copa;
Paulo Manuel Lima Marcelino, Primeiro Motorista;
António M. da Luz Almeida, Terceiro Motorista;
Gualdino A. Monteiro, Segundo Motorista.

São Vicente:

a) Escritórios:

- Celestino Sousa Duarte e Orlando Morais, Serviços Comerciais e Agenciamento;
- António Angelina Silva, Condutor;
- Angela Maria Santos Almeida, Caixa.

b) Oficinas:

- Fírmimo Manuel de Jesus da Cruz, Mecânico;
- Aguinaldo Monteiro, Electricista.

As Ministras, *Maria Helena Semedo, Orlanda Santos Ferreira.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA,
JUVENTUDE E DESPORTO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 38/99

de 23 de Agosto

A Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro determina que o Ensino Básico é universal e obrigatório, definindo os seus princípios, objectivos e organização.

Os objectivos da Educação Básica de Adultos visam, fundamentalmente, contribuir para a efectiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos que não frequentaram ou abandonaram prematuramente o sistema formal de ensino; preparar cidadãos nos planos cívico, cultural e profissional capazes de intervir no processo de desenvolvimento do país, promovendo a formação numa perspectiva de educação recorrente e permanente; desenvolver atitudes, conhecimentos e capacidades necessários a realização de tarefas laborais específicas e ainda, fornecer a continuidade de estudo a nível da pós-alfabetização, quer na educação formal, quer na educação profissional.

A avaliação dos formandos dessa modalidade de ensino decorre dos objectivos estabelecidos no Plano Curricular da Educação Básica de Adultos ao abrigo da Portaria nº 34/96, de 30 de Setembro, permitindo aferir o estágio da realização dos mesmos.

Nesta conformidade, considerando a necessidade de estabelecer mecanismos reguladores de avaliação final e da obtenção de certificados de habilitações de educação básica de adultos equiparados ao da escolaridade básica obrigatória;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o sistema de avaliação dos formandos da Educação Básica de Adultos, anexo ao presente diploma de que passa a fazer parte integrante.

Artigo 2º

À Direcção-Geral de Alfabetização e Educação de Adultos, através dos seus serviços competentes, compete:

- Conceber e produzir instrumentos de avaliação dos formandos;
- Acompanhar e avaliar a aplicação do novo sistema de avaliação dos formandos;
- Desenvolver estudos conducentes à melhoria das condições de aprendizagem visando o sucesso escolar.

Artigo 3º

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação, devendo os seus efeitos retroagir ao início do ano lectivo de 1998/99.

Gabinete do Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, 16 de Agosto de 1999. — O Ministro, José Luís Livramento.

ANEXO

SISTEMA DE AVALIAÇÃO DOS FORMANDOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ADULTOS

Capítulo I

Avaliação Ordinária

Artigo 1º

(Objecto da avaliação)

A avaliação para efeitos da obtenção do Certificado da Educação Básica de Adultos incide sobre os conhecimentos, as capacidades e as competências, em conformidade com os objectivos específicos de cada uma das disciplinas que integram o Plano Curricular.

Artigo 2º

(Finalidades da avaliação)

1. A avaliação é indissociável da prática pedagógica, e destina-se a recolher informações indispensáveis à orientação do processo ensino-aprendizagem.

2. A avaliação do processo ensino-aprendizagem tem um carácter formativo e contínuo, e visa, fundamentalmente:

- Melhorar o sistema educativo, fornecendo elementos para o aperfeiçoamento de métodos e recursos educativos e para a adequação da reformulação dos programas e metodologias;
- Orientar a intervenção do animador na sua relação andragógica com os formandos e a comunidade onde o círculo de cultura está inserido;
- Ajudar os formandos a seguir o seu próprio processo de aprendizagem.

Artigo 3º

(Modalidades de avaliação)

Em conformidade com o espírito da reforma do sistema educativo, a Avaliação na Educação Básica de Adultos deve ser:

- Diagnóstica;
- Formativa;
- Sumativa;
- Aferida.

Artigo 4º

(Avaliação diagnóstica)

A avaliação diagnóstica consiste em averiguar a posição dos formandos face às novas aprendizagens que lhes vão ser propostas e as aprendizagens anteriores que servem de base, pré-requisitos, para a aquisição de outras, no sentido de prever as dificuldades futuras e em certos casos, resolver situações presentes.

Artigo 5º

(Avaliação formativa)

1. A avaliação formativa é a principal modalidade do processo ensino-aprendizagem. Consiste em determinar a posição dos formandos ao longo do processo ensino-aprendizagem, no sentido de identificar as dificuldades e de encontrar soluções.

2. A avaliação formativa tem um carácter sistemático e contínuo e resulta de informações recolhidas através de instrumentos diversos aplicados individualmente e em grupo.

Artigo 6º

(Avaliação sumativa)

1. A avaliação sumativa traduz-se numa apreciação sobre o desenvolvimento dos conhecimentos, capacidades e competências dos formandos, expressa numa classificação qualitativa.

2. A avaliação sumativa realiza-se em momentos pontuais, ocorrendo, ordinariamente, no final dos períodos lectivos, do ano e da fase.

3. Para efeitos de progressão, a avaliação sumativa realizada no fim de cada fase exprime-se através dos juízos de satisfaz e de não satisfaz.

Artigo 7º

(Avaliação aferida)

1. A avaliação aferida visa controlo da qualidade do ensino e a tomada de decisões sobre o seu aperfeiçoamento.

2. A avaliação aferida é realizada em qualquer momento, a nível nacional ou local, para avaliar o grau de cumprimento dos objectivos curriculares.

3. A avaliação aferida é externa, não tem efeitos sobre a progressão dos formandos e é da responsabilidade da Direcção-Geral da Alfabetização e Educação de Adultos em coordenação com outros departamentos competentes do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto.

Artigo 8º

(Efeitos da avaliação)

1. O efeito da avaliação é por norma, a progressão dos formandos no fim de cada fase. A decisão de retenção pode ocorrer, no final de cada fase, assumindo um carácter, eminentemente, pedagógico.

2. A fim de se reduzirem os insucessos, acções de recuperação deverão ser desenvolvidas entre os meses de Julho e Setembro para os formandos que manifestaram dificuldades superáveis numa determinada disciplina. No termo da acção de recuperação, o formando é submetido a um teste sumativo.

Artigo 9º

(Certificação no fim da Educação Básica de Adultos)

1. No final da 3ª fase os formandos são submetidos a um teste sumativo concebido e aferido pelo serviço Central da Direcção-Geral da Alfabetização e Educação de Adultos, a fim de se conferir um carácter nacional à certificação.

2. Ao formando que tiver cumprido o programa da 3ª fase com sucesso, é concedido um Diploma da Educação Básica de Adultos equivalente ao da escolaridade básica obrigatória. Este Diploma será passado e autenticado pelo Coordenador Concelhio com o carimbo em uso no Centro Concelhio de Alfabetização e Educação de Adultos.

3. Ao formando que não tenha obtido aprovação na avaliação sumativa final é concedida a faculdade de se candidatar à obtenção do diploma da Educação Básica de Adultos, mediante prestação de testes de avaliação extraordinária.

Capítulo II

Avaliação extraordinária

Artigo 10º

(Âmbito)

A avaliação extraordinária para efeitos da obtenção do Certificado da Educação Básica de Adultos incide sobre os conhecimentos, as capacidades e as competências, em conformidade com os objectivos específicos de cada uma das disciplinas que integram o Plano Curricular.

Artigo 11º

(Destinatários)

A avaliação extraordinária destina-se aos indivíduos com mais de 14 anos de idade que não possuam a escolaridade correspondente ao ensino básico integrado.

Artigo 12º

(Períodos de avaliação)

1. A avaliação extraordinária realiza-se nos meses de Abril, Julho e Dezembro.

2. Em casos devidamente justificados e sob proposta do Coordenador do Centro Concelhio de Alfabetização e Educação de Adultos, poderá a Direcção-Geral da Alfabetização e Educação de Adultos autorizar a realização da avaliação extraordinária fora das épocas previstas no número anterior.

3. O candidato à avaliação extraordinária da educação básica de adultos pagará uma taxa a ser estipulada pelo Ministro da Educação, sob proposta da Direcção-Geral da Alfabetização e Educação de Adultos.

Artigo 13º

(Organização)

1. Os testes de avaliação serão prestados perante um júri que é o responsável pelo seu normal funcionamento.

2. O júri é constituído por dois docentes designados pelo Delegado do Ministério da Educação através do Coordenador do centro Concelhio, sendo um deles o presidente.

3. Antes do início da avaliação os candidatos deverão ser identificados pelo júri mediante a apresentação do bilhete de identidade ou qualquer outro documento de identificação.

Artigo 14º

(Critérios de avaliação e transição)

1. A avaliação traduz-se numa apreciação sobre o desenvolvimento dos conhecimentos, capacidades e competências dos formandos, expressa numa escala gradativa de 0 a 20 valores.

2. A avaliação consta de duas partes, escrita e oral, a realizar de acordo com o calendário previamente elaborado.

3. Na primeira parte, o candidato fará um teste escrito sobre cada uma das disciplinas que compõem o currículo, a saber: Língua Portuguesa, Matemática e Ciências Integradas.

4. Ficará dispensado da segunda parte o candidato que obtiver no teste escrito a classificação igual ou superior a 14 (quatorze) valores.

5. Ficará automaticamente reprovado o candidato que obtiver numa das disciplinas que compõem o currículo uma nota inferior a 4 (quatro) valores.

6. Ficará aprovado o candidato que obtiver a classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores.

7. Só poderão assistir à primeira parte da avaliação, além do júri, técnicos da Direcção-Geral da Alfabetização e Educação de Adultos e da Inspeção-Geral do Ensino.

8. A segunda parte da avaliação, terá a duração que o júri achar conveniente, nunca podendo ultrapassar trinta minutos por candidato, é pública desde que o examinando não requeira o contrário, não sendo permitida a presença de quem não tiver onde sentar-se e dos que, por qualquer forma perturbem a regularidade e ordem dos trabalhos.

Artigo 15º

(Processo de avaliação)

1. Aos candidatos considerados aptos na avaliação final serão passados Certificados de Habilitações de Educação Básica de Adultos. Estes certificados serão passados e autenticados pelo Coordenador Concelhio sobre o carimbo em uso no centro Concelhio de Alfabetização e Educação de Adultos.

2. Os impressos para certificados de modelo a adotar por despacho do Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto serão fornecidos depois de numerados, mediante requisição, aos Coordenadores dos Centros Concelhios devendo verificar-se pelo livro de termos a utilização que deles é feita.

3. Feita a avaliação, o resultado será lavrado em livro de termos de modelo a aprovar pela Direcção-Geral das Alfabetização e Educação de Adultos.

O Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, *José Luís Livramento*.